



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011262-03.2012.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Suênia Ferreira Santos

ADVOGADO : Wellington Marques Lima Filho

APELADA : Losango Promoções de Vendas Ltda.

ADVOGADA : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUÍZA : Ritaura Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE FATURA NO VALOR MÍNIMO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. QUITAÇÃO PARCIAL COM ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL VERIFICADO. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESPROVIMENTO.

- Incorre em descumprimento contratual o consumidor que efetua o pagamento de fatura de cartão de crédito com atraso, não se vislumbrando qualquer ilicitude praticada por parte da empresa requerida, no que tange à inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos ao crédito, por se tratar, tal atitude, de mero exercício regular do direito do credor.

- Apesar de ser aberta a possibilidade de o consumidor pagar a parcela mínima da fatura de cartão de crédito, tal situação importará no acréscimo dos encargos financeiros na fatura seguinte, não podendo se alegar, por si só, que tal fato implica em cobrança indevida.

- Cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 156.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Suênia Ferreira Santos, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face da Losango Promoções de Vendas Ltda., na qual a Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou improcedente o pedido.

A Apelante, em suas razões recursais, renovou os argumentos expostos na petição inicial, sustentando que além de cobrar um débito bem superior ao que era devido, a Promovida ainda a incluiu no cadastro de restrição de crédito (fls. 126/130).

Contrarrazões às fls. 133/139.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 148/149).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Compulsando os autos, em que pesem as alegações recursais, restou comprovado que a Autora não pagou a totalidade da fatura do cartão de crédito. Como ela mesmo disse, dos R\$ 257,99 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) que devia à Promovida, pagou R\$ 200,00 (duzentos reais).

Como se sabe, apesar de ser aberta a possibilidade de o consumidor pagar a parcela mínima da fatura de cartão de crédito, tal opção importará no acréscimo dos encargos financeiros na fatura seguinte, situação também ocorrida na presente hipótese, conforme se pode verificar do contrato de adesão em seus artigos 38, 40, 41 e 42, não podendo ser alegado que tal situação, por si só, configura cobrança indevida.

Portanto, pelo que restou demonstrado, a Autora deu causa ao aumento da dívida, eis que somente pagou a parcela mínima do cartão de crédito, não podendo invocar surpresa e ilegalidade da cobrança de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) na fatura posterior.

Não bastasse isso, ainda que fosse desconsiderada a questão da incidência dos encargos, a Autora ainda pagou em atraso a referida fatura, eis que a data do vencimento estava prevista para 25.10.2011, mas o pagamento parcial somente foi efetivado em 08.11.2011

Portanto, se a Ré promoveu a inscrição do nome da Autora no SPC, em decorrência de dívida vencida e não paga por completo, agiu no exercício regular de um direito, não podendo ser condenada ao pagamento da indenização pleiteada na inicial.

DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO SPC - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DEVER DE INDENIZAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA. 1. Comprovado que o banco agiu

no exercício regular de seu direito, ao incluir o nome do cliente no serviço de proteção ao crédito, não há como condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral. 2. Ausente o requisito de verossimilhança da alegação, não se defere o pedido de inversão do ônus da prova. (TJ-MG - AC: 10701071916079003 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2013)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. DÉBITO EXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO NEGATIVA QUE SE REVESTIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Para o cancelamento de cobrança de valores lançados nas faturas do cartão de crédito era imprescindível a comprovação da rescisão da contratação que lhe deu origem, sendo que a ausência dessa comprovação afasta a alegação de falha na prestação dos serviços da administradora do cartão. A regularidade da cobrança torna a anotação em cadastros restritivos em exercício regular de direito. RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70062017546, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 29/10/2014).

Ressalte-se, que apesar de ser aplicável à presente hipótese os princípios insertos no CDC, dentre eles a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal possibilidade, contudo, não é automática, sendo necessária a comprovação da verossimilhança das alegações do Autor, sendo certo que a referida inversão não o dispensa o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do então vigente art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, ausente o dano e, via de consequência, a inexistência da relação de causalidade, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para

substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.**

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator